



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Processo nº:	E-12/003.593/2013
Autuação:	25/09/2013
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	INQUÉRITO CIVIL Nº 02-083/2012 - MPRJ Nº 201200411444.
Sessão Regulatória:	30 de janeiro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo, distribuído à minha Relatoria através da Resolução CODIR nº 395¹, foi instaurado em 25/09/2013², a partir de documentação enviada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama³ - Inquérito Civil nº 02-083/2012.

O referido Ofício, com documentos anexados às fls. 06/10, informa a existência do referido Inquérito Civil *"instaurado para apurar a cobrança indevida de juros nos vencimentos em dias não comerciais pela concessionária Águas de Juturnaíba"*, requisitando que a AGENERSA *"apresente manifestações, pareceres e votos relativos aos fatos constantes dos autos"*.

O Parecer da CAPET de fls. 12 atesta que, *"em tese, a cobrança de multas e juros é indevida e a Concessionária Águas de Juturnaíba deve ressarcir o cliente da importância cobrada a maior indevidamente, com atualização monetária, pois não deve ter havido atividade bancária no dia em questão. As liquidações financeiras devem ter sido efetuadas no dia 22/02/2012, quarta-feira de cinzas, quando o expediente normal de trabalho, não só o do setor bancário, é retomado após as 12:00 hs."*

¹ Fls. 21.

² CI AGENERSA/CH GB Nº. 66.

³ Ofício n. 316/13/2PJTC.





Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Em 30/09/2013 foi encaminhado o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 443/13 (fls. 16) à Concessionária Águas de Juturnaíba, dando ciência da autuação dos autos.

Em 07/10/2013 foi enviado Ofício⁴ à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama, informando abertura de processo regulatório, *"com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da Concessionária Águas de Juturnaíba na reclamação em tela."*

Instada a apresentar defesa e considerações⁵, a Concessionária (fls. 33) manifesta *"concordância com o despacho exarado pela conceituada CAPET emitido à fl. 12 do presente processo."*

Por sua vez, a Procuradoria, após síntese dos fatos, sugere aplicação de penalidade, afirmando que *"a Concessionária falhou com o seu dever de eficiência, este cristalizado na Cláusula Segunda, §2º de seu Contrato de Concessão. Ademais, mesmo que o usuário pagasse a sua fatura no próximo dia útil, a instituição financeira responsável pelo recolhimento não poderia cobrar juros ou atualização por força do que dispõe o Art. 1º da Lei nº 7.089/83."*

Ressalta, ainda, que o Usuário efetuou o pagamento da fatura, no dia do vencimento, via internet banking, *"o que evidencia ainda mais a fragilidade do setor de cobranças da concessionária ao cometer tal erro. Sendo assim, é possível o enquadramento da conduta da concessionária no Art. 39, V da Lei nº 8.078/90, visto a empresa exigir o pagamento da fatura que contenha uma cobrança indevida."*

Outrossim, a Procuradoria sustenta a devolução em dobro do valor indevidamente pago, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, sugerindo:

⁴ Ofício 216/2013 PRESIDÊNCIA/AGENERSA.

⁵ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 183/2013.





Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.593/2013

Data 25 / 09 / 2013 Fls.: 69

Rubrica:

"- que determine à concessionária a comprovação da devolução do montante supra, encaminhando cópia da fatura do cliente à esta AGENERSA, num prazo de 10 dias.

- a abertura de processo regulatório tendente a averiguar se a concessionária vem praticando tais cobranças de forma indevida em outras oportunidades (clientes e feriados).

- o envio de cópia dos autos ao Ministério Público."

Em razões finais⁶, a CAJ⁷ informa que "corroboramos com o entendimento da conceituada Procuradoria em seu parecer de fls 38/41".

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁶ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 207/2013.

⁷ CAJ - 585/13.



Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Processo nº:	E-12/003.593/2013
Autuação:	25/09/2013
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Inquérito Civil nº 02-083/2012 MPRJ nº 201200411444.
Sessão Regulatória:	30 de janeiro de 2014

VOTO

O presente processo foi iniciado a partir de documentação enviada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama, informando acerca da abertura do Inquérito Civil nº 02-083/2012.

O referido Inquérito foi *"instaurado para apurar a cobrança indevida de juros nos vencimentos em dias não comerciais pela Concessionária Águas de Juturnaíba"*, conforme relatado pelo *Parquet*.

Com o fito de elucidar o caso, faço uma sucinta explanação do registro do reclamante, o Sr. Jorge Stockler de Moraes.

Segundo o seu relato, a denúncia se deu pelo fato da Concessionária *"não respeitar a existência de feriados bancários, cobrando multa e juros quando o pagamento de conta com vencimento nestas datas são contabilizadas no primeiro dia útil consecutivo."*

No caso em tela, o cliente juntou uma fatura com vencimento em 20/02/12, a saber, uma segunda-feira de carnaval, comprovando o pagamento no exato dia do vencimento, através do *internet bank*. Na fatura seguinte, com vencimento em 20/03/12, houve cobrança de multa e juros por atraso relativo à fatura anterior, conforme consta nos autos.





Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.593/2013
Data 25/09/2013 Págs.: 71
Rubrica:

Ocorre que a referida cobrança se deu de forma indevida, violando o disposto na Lei nº 7.089/83, que veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo, conforme dispõe o Art 1º :

"Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente."

Mormente no caso em tela, em que o dia do vencimento se deu fora do expediente bancário, no período de carnaval, e o consumidor teria até o dia 22/02/12, na quarta-feira de cinzas para efetuar o pagamento de sua fatura.

Ainda assim, o Cliente pagou no dia do vencimento, frise-se, pela internet, o que demonstra sua boa fé no adimplemento de sua parte na obrigação. E a Concessionária, ao contrário, reconhece o pagamento somente dois dias após, e ainda cobra multa e juros de mora, configurando um atraso que não existiu.

O fato suscitado pelo Usuário traz à tona a fragilidade do setor de cobranças da Concessionária Águas de Juturnaíba, o que demonstra prestação de serviço público inadequada, consoante o que dispõe a Cláusula Segunda, § 2º do Contrato de Concessão, *in verbis*:

"Os serviços ora concedidos, deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, e atualidade, conforme previsto no Edital."

A conduta, ora em apuração, configura, ainda, prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inciso V, do artigo 39:



Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.593/2013

Data 25/09/2013 Fls.: 72

Rúbrica

"V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva."

Deste modo, entendo que a Concessionária incorreu em indevida vantagem ao cobrar juros de mora de um consumidor que estava rigorosamente adimplente, sendo tal entendimento corroborado pelo Parecer da CAPET, como segue: *"a cobrança de multas e juros é indevida e a Concessionária Águas de Juturnaíba deve ressarcir o cliente da importância cobrada a maior indevidamente, com atualização monetária"*.

Vale ressaltar que deve ser apurado *"se a concessionária vem praticando tais cobranças de forma indevida em outras oportunidades"* a outros usuários, como apontou a Procuradoria, até porque há afirmação do reclamante de que CAJ adota como *"diretriz administrativa consciente e intencional a prática desta cobrança, aqui contestada"*.

Dessa forma, os relatos, ora em apuração, não foram contestados pela Concessionária, mas sim corroborados, tanto é verdade que após conclusão do Relatório, a Concessionária Águas de Juturnaíba juntou cópia da fatura do reclamante com vencimento em 20/01/14, alegando a devolução dos valores nos termos do parágrafo único do Art. 42 do CDC.

Diante do exposto, me associo ao parecer da Procuradoria e proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Segunda, §2º do Contrato de Concessão, combinado com o Art.22, " 1 " da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, em razão dos fatos narrados no presente processo, e que a penalidade aplicada foi atenuada pela devolução dos valores, conforme documento juntado pela Concessionária Águas de Juturnaíba.



Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.593/2013
Data 25 / 09 / 2013 Fls.: 73
Rubrica

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CAPET - Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - ateste se a devolução do montante devido ao consumidor está de acordo com o parágrafo único do Art. 42 do CDC.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para verificar se a Concessionária vem praticando tais cobranças de forma indevida a outros clientes em casos similares ao contido nos autos do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópia integral dos autos, mormente Relatório, Voto e Deliberação, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.593/2013

Data 25/09/2013 FLS.: 74

Rubrica: 8

CONCESSIONÁRIA Águas de Juturnaíba - Inquérito Civil nº 02-083/2012 MPRJ nº 201200411444.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.593/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Segunda, §2º do Contrato de Concessão, combinado com o Art.22, " 1 " da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, em razão dos fatos narrados no presente processo, e que a penalidade aplicada foi atenuada pela devolução dos valores, conforme documento juntado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, a ser analisado pela CAPET.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CAPET - Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - ateste se a devolução do montante devido ao consumidor está de acordo com o parágrafo único do Art. 42 do CDC.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para verificar se a Concessionária vem praticando tais cobranças de forma indevida a outros clientes em casos similares ao contido nos autos do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX o envio de cópia integral dos autos, mormente Relatório, Voto e Deliberação, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama.

Serviço Público Estadual
Processo nº Ê-12/003.593/2013
Data 25/09/2013 Fls.: 75
Rubrica: 

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator


MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal